



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
Coordenação de Políticas para LGBTI

Rua Libero Badaró, 119, 5º Andar - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 3113-9748

PROCESSO 6074.2022/0000796-2

Ata SMDHC/CPDDH/CPLGBTI Nº 076200119

ATA DE AVALIAÇÃO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES PELA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO

PÚBLICO SMDHC Nº CPB 003/2022/SMDHC/CPLGBTI

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 6074.2022/0000796-2

Aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (21-12-2022), reuniu-se a Comissão de Seleção na Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, localizada na Rua Líbero Badaró n. 119, 11º Andar, Centro, nesta Capital, para analisar os recursos administrativos contra o resultado preliminar publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em 29 de novembro de 2022, página 31-32, bem como as contrarrazões, pelas organizações relacionadas abaixo:

OSC	CNPJ	LOTE	DOC SEI
Recurso: Associação Cantinho da Família	06.265.058/0001-43	Lote 2 (Leste) e Lote 4 (Oeste)	75135799
Recurso: Associação Cultural Educacional e Social Dynamite - ACESD	07.157.970/0001-44	Lote 3 (Norte)	75135318
Contrarrazão: Associação Psicossocial Cultural e de Empreendedorismo Para Pessoas Transvestigeneres Casa Chama	39.315.535/0001-97	Lote 4 (Oeste)	75684078
Recurso: Casarão Brasil - Associação LGBTI	10.013.459/0001-83	Lote 4 (Oeste)	75136212
Contrarrazão: União de Núcleos, Associações dos Moradores de Heliópolis e Região – UNAS	38.883.732/0001-40	Lote 3 (Norte)	75683705

Presentes todos os membros, ALESSANDRO COSTA TALLO ANJO – RF 795.804-8; KAREN CARVALHO ROSABONI – RF 892.564-0; MAICON ROCHA FARIA – RF 911.228-6 e RENATA MIE GARABEDIAN – RF 847.417.6, iniciou-se os trabalhos às 15h00min, dando cumprimento às análises dos recursos e contrarrazões interpostas, em atendimento ao item 7.7 do Edital DE CHAMAMENTO PÚBLICO SMDHC Nº CPB 003/2022/SMDHC/CPLGBTI.

1. RECORRENTE: OSC Casarão Brasil - Associação LGBTI

Foi interposto, tempestivamente, recurso administrativo contra o resultado preliminar do Lote 4 (Oeste) pela OSC Casarão Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.013.459/0001-83, na data de 01 de dezembro de 2022. O recurso interposto contesta as notas e a posição da OSC Associação Psicossocial Cultural e de Empreendedorismo Para Pessoas Transvestigeneres Casa Chama, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 39.315.535/0001-97, sendo que esta OSC apresentou, tempestivamente, contrarrazão na data de 14 de dezembro de 2022:

a. Da solicitação de aplicação do item 7.4.9.2 do Edital de Chamamento Público:

A OSC Casarão Brasil solicita, por meio do recurso apresentado à Comissão de Seleção, aplicação do item 7.4.9.2 do Edital de Chamamento Público. Entretanto, é válido ressaltar que o item mencionado é aplicável quando os critérios anteriores de julgamento são insuficientes para desempate. Para o Lote 4 (Oeste), a Comissão de Seleção verificou que o critério de julgamento (C) foi capaz de solucionar a situação de igualdade entre a pontuação atribuída às OSC Casarão Brasil e Casa Chama, não sendo necessária a aplicação do critério 7.4.9.2., tempo de constituição, e dessa forma **negando-lhes provimento** e mantendo o resultado preliminar.

b. Da solicitação de alteração de nota da OSC Casa Chama devido à ausência de contrapartida e imóvel/instalações na proposta vencedora:

A OSC Casarão Brasil aponta em seu recurso ausência de documentos ditos obrigatórios na proposta apresentada pela OSC Casa Chama, entre eles: “ausência de contrapartida” e “não especificação do imóvel a ser escolhido para a operacionalização do equipamento”.

No que tange à contrapartida, a contrarrazão apresentada pela OSC Casa Chama indica que sua proposta está de acordo com os itens 10 e 11 do Edital de Chamamento Público SMDHC Nº CPB 003/2022/SMDHC/CPLGTI, apontando:

Assim, claramente, a questão da contrapartida será analisada no momento da celebração do instrumento de parceria, isto é, ela é devida para fins de formalização; e não uma exigência obrigatória para o escrutínio da Comissão de Seleção. Logo, não houve nenhum descumprimento da Casa Chama ou falha que tornaria inviável a proposta oferecida.

Em relação ao imóvel a ser escolhido para as operacionalizações do equipamento, a OSC Casa Chama em sua contrarrazão apresenta:

O que o Edital exige é: “o valor médio por região destinado para a consecução do objeto do edital deverá constar do ANEXO V – MODELO DO PLANO DE TRABALHO”. Tal exigência foi cumprida pela Casa Chama como é possível ver na planilha orçamentária.

A Comissão de Seleção, verificando a ausência de informações concernentes à contrapartida na proposta da OSC Casa Chama, atribuiu à proposta em questão nota zero no critério (F), “Capacidade da OSC de garantir contrapartida na gestão do serviço a ser realizado”. Frente ao exposto, não há o que se questionar, **negando-lhes provimento** do recurso interposto.

Em relação à ausência de imóvel/instalações, o Edital de Chamamento Público prevê na alínea f do item 5.1: “Possuir instalações e outras condições materiais para o desenvolvimento do objeto da parceria e o cumprimento das metas estabelecidas ou, alternativamente, **prever a sua contratação ou aquisição com recursos da parceria**, a ser atestado mediante declaração do representante legal da OSC, conforme Anexo XI – Declaração sobre Instalações e Condições Materiais. Não será necessária a demonstração de capacidade prévia instalada, sendo admitida a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto da parceria (art. 33, caput, inciso V, alínea “c” e §5º, da Lei no 13.019/2014 e art. 39 do Decreto Municipal n. 57.575/2016)”. Referente ao questionamento sobre a ausência de imóvel/instalações da OSC Casa Chama, a exigência de comprovação suscitada se dará no momento da formalização da parceria, sendo assim, a Comissão de Seleção decide, no mérito citado, por **negar os provimentos** do recurso interposto.

c. Quanto ao critério (C) questionamento acerca dos valores apresentados na proposta:

A OSC recorrente, Casarão Brasil, aponta:

Da análise comparativa entre os valores apresentados nos orçamentos que acompanham as propostas e as informações contidas no edital, conclui-se:

A proposta da OSC Casarão Brasil apresenta compatibilidade entre os valores apresentados na proposta e as informações contidas no edital, consoante se verificam no orçamento anexo. Inclusive, verifica-se que a

proposta da proponente Casarão Brasil, ao que toca às despesas financeiras (orçamentos anexos) cujos valores menores possibilitará uma boa e efetiva execução das ações, apresenta melhor relação custo benefício em relação a proposta Casa Chama.

De outro lado, na proposta apresentada pela OSC Casa Chama NÃO apresenta compatibilidade entre os valores apresentados na proposta e as informações contidas no edital, consoante se verifica no orçamento anexo.

A OSC Casa Chama, em sua contrarrazão, argumenta:

Ao tratar do critério C, a Recorrente se limita a questionar de forma genérica e abstrata, não trazendo as razões fáticas do porquê a Casa Chama não apresenta compatibilidade entre os valores apresentados na proposta e as informações contidas no edital.

Tanto estão apresentados que a própria Recorrente diz que sua proposta apresentaria melhor custobenefício em relação à proposta da Casa Chama. [...]a Casa Chama acredita que neste tipo de dispositivo público o critério privatista de melhor custo-benefício não deve ser aplicado. Os Centros de Cidadania não visam ao lucro e, por isso, a Casa Chama é comprometida com o pagamento digno de seus colaboradores assim como de proporcionar a mais alta qualidade das ações, logicamente sempre tudo dentro do orçamento previsto.

[...] Após esse trecho, a Recorrente discorre sobre o critério D, fala sobre possuir mais tempos de constituição que a entidade Casa Chama e que está inscrita na Certificação das Entidade beneficente de Assistência Social - CEBAS. O Edital é nítido! Nenhum desses critérios ou fatos se sobrepõe ao critério de julgamento C, no qual obviamente a Casa Chama obteve pontuação superior.

A Comissão de Seleção compreende que o critério (C) foi fator de desempate entre as propostas da OSC Casa Chama e Casarão Brasil. Não foram verificadas discordâncias pela Comissão de Seleção entre os valores previstos no edital e os apresentados na planilha orçamentária da OSC Casa Chama. Em contrapartida, a OSC Casarão Brasil apresentou, em seu recurso, planilha orçamentária distinta da originalmente avaliada pela Comissão de Seleção, a qual primeiramente exibiu valores incompatíveis com o edital na rubrica de materiais permanentes. A Comissão de Seleção, embasada no edital e nos documentos apresentados por ambas as OSC, decidiu nesse mérito **negar os provimentos** do recurso interposto.

d. Do tempo de constituição:

O tempo de existência das organizações é requisito para celebração do termo de colaboração, conforme previsto na

alínea d do item 5.1 do edital. Para a celebração da parceria, as organizações devem possuir, no mínimo, 01 (um) ano de existência, sendo verificado pela Comissão de Seleção que ambas as organizações cumprem tal requisito.

No entanto, conforme mencionado anteriormente, o tempo de constituição das organizações é impeditivo, mas não interfere na pontuação de forma positiva ou negativa, sendo considerado apenas como critério de desempate. Sendo assim, considerando os termos do edital, nesse mérito, a Comissão de Seleção resolveu por **negar os provimentos** do recurso interposto.

2. RECORRENTE: OSC Associação Cantinho da Família

Foi interposto, tempestivamente, recurso administrativo contra o resultado preliminar, do Lote 2 (Leste) e do Lote 4 (Oeste), pela OSC Associação Cantinho da Família, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.265.058/0001-43, na data de 05 de dezembro de 2022:

a. Do questionamento do critério (A):

Parecer da Comissão de Seleção: A OSC questiona o porquê da nota atribuída ao critério (A), apontando que as metas estipuladas em edital foram mencionadas no Plano de Trabalho. Essa Comissão de Seleção levou em consideração que a OSC apresentou transcrições do “Anexo II - Referências para proposta de Plano de Trabalho” em diversos trechos da proposta submetida, sem acréscimo de informações, sendo que o texto de referência contido em anexo no referido edital tem como objetivo “*contribuir para que as Organizações da Sociedade Civil (OSC) **ELABOREM UMA Proposta de Plano de trabalho***”. Isto posto, verifica-se que a simples transcrição do texto referência para o plano de trabalho compromete a qualidade e congruência da proposta. Dessa forma, a nota máxima para este critério fica inviabilizada. A Comissão de Seleção resolveu, nesse mérito, **negar os provimentos** do recurso interposto.

b. Do questionamento do critério (C):

Parecer da Comissão de Seleção: a nota atribuída ao critério (C) justifica-se pela ausência de 01 profissional de assistência social na planilha orçamentária apresentada pela OSC Cantinho da Família, tornando os valores apresentados na referida proposta incompatíveis com as informações do Edital. Dessa forma, a nota máxima para este critério fica inviabilizada. A Comissão de Seleção resolveu, nesse mérito, **negar os provimentos** do recurso interposto.

c. Do questionamento do critério (D):

Parecer da Comissão de Seleção: a nota atribuída ao critério (D) justifica-se pela ausência de 01 especialista (assistente social) na proposta submetida ao edital, assim como ausência de detalhamento do campo “funções” no quadro de Recursos Humanos previsto para o projeto. Portanto, entende-se que o critério é atendido, mas não de forma plena. A Comissão de Seleção resolveu, nesse mérito, **negar os provimentos** do recurso interposto.

d. Do questionamento do critério (E):

Parecer da Comissão de Seleção: embora a organização já tenha experiência prévia com atendimento ao público, não foram identificadas pela Comissão de Seleção experiências pertinentes no atendimento ao público LGBTQIA +. A Comissão de Seleção resolveu, nesse mérito, **negar os provimentos** do recurso interposto.

e. Do questionamento do critério (F):

Parecer da Comissão de Seleção: embora a Organização tenha feito menção à contrapartida em seu Plano de Trabalho, a ausência do documento “Anexo XII – Declaração de Contrapartida” solicitado em edital impactou sua pontuação no critério (F). Portanto, a Comissão de Seleção mantém a nota atribuída anteriormente, **negando-lhes os provimentos** do recurso interposto.

3. RECORRENTE: OSC Associação Cultural Educacional e Social Dynamite - ACESD

Foi interposto, tempestivamente, recurso administrativo contra o resultado preliminar, do Lote 3 (Norte), pela OSC Associação Cultural Educacional e Social Dynamite - ACESD, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.157.970/0001-44, na data de 05 de dezembro de 2022. O recurso interposto contesta as notas e a posição da OSC União de Núcleos, Associações dos Moradores de Heliópolis e Região – UNAS, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 38.883.732/0001-40, sendo que esta OSC apresentou, tempestivamente, contrarrazão na data de 13 de dezembro de 2022:

Referente aos apontamentos iniciais do Recurso:

I. Sobre a indicação de informações falsas a respeito de reconhecimento internacional da OSC UNAS. Trata-se de item não obrigatório, como versa em edital “Qualidade das experiências sociais da proponente e a compatibilidade delas com o tipo de serviço a ser executado, à luz do currículo de experiências sociais e das declarações de reconhecimento de

suas práticas emitidas por instituições governamentais, de reconhecida expressão, nacional ou internacional.” Apesar disso, a OSC UNAS apresenta em sua contrarrazão declarações que comprovam reconhecimento internacional.

II. Sobre os questionamentos acerca de “dados sem relação com o território”, “da localização do imóvel”, das “questões formais e processuais”, “da nulidade da assinatura do Plano de Trabalho”, a Comissão de Seleção entende que tal solicitação não deve prosperar uma vez que os questionamentos ali pontuados não tratam de critérios avaliativos, segundo o Edital.

Referente aos pedidos apresentados no Recurso:

a. Do questionamento do item (A)

Parecer da Comissão de Seleção: A OSC questionou a sua pontuação no critério (A) afirmando que *“completou de forma plena o plano de trabalho com Justificativa, Objetivos, Abrangência Geográfica, Destinatários, Metodologia, Ferramentas de Monitoramento e Avaliação, Metas, Eixos, Cronograma, Recursos Humanos”*. A nota atribuída ao critério (A) levou em consideração que a OSC apresentou transcrições do “Anexo II - Referências para proposta de Plano de Trabalho” em diversos trechos da proposta submetida, sem acréscimo de informações, sendo que o texto de referência contido em anexo no referido edital tem como objetivo *“contribuir para que as Organizações da Sociedade Civil (OSC) ELABOREM UMA Proposta de Plano de trabalho”*. Isto posto, a simples transcrição do texto referência para o plano de trabalho compromete a qualidade e congruência da proposta. Dessa forma, a nota máxima para este critério fica inviabilizada. A Comissão de Seleção resolveu, nesse mérito, **negar os provimentos** do recurso interposto.

b. Da capacidade de cumprimento das metas estabelecidas

A OSC ACESD, em seu recurso, apresenta a seguinte colocação:

A ACESD possui mais atendimentos na Zona Norte (5377) do que a UNAS na Zona Sul (4419), mesmo sendo uma área bem mais populosa, o que demonstra que a capacidade de atendimento da ACESD é superior à UNAS. Por isso pedimos reavaliação da pontuação da UNAS para baixo.

Parecer da Comissão: os números de atendimentos realizados não constituem critérios de pontuação, conforme tabela II - Critérios de Julgamento de Proposta do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SMDHC Nº CPB

003/2022/SMDHC/CPLGBTI. Frente ao exposto não há o que se questionar, **negando-lhes os provimentos** do recurso interposto.

c. Da qualidade das experiências sociais da proponente e a compatibilidade delas com o tipo de serviço a ser executado

A OSC ACESD, em seu recurso apresenta a seguinte colocação:

É público e notório que a UNAS atua na região Sul de São Paulo, notadamente em Heliópolis, não tendo quaisquer penetração mais incipiente na Zona Norte. Por isso causa espanto, a mesma pontuação recebida por eles na Zona Sul e Norte e pede-se que esse item seja reavaliado.

A OSC UNAS, em sua contrarrazão cita que administra atualmente o CCLGBTI Edson Neris, na Zona Sul da cidade, além de apontar que:

Contudo, o próprio termo de convênio com a SMDHC de São Paulo, comprova nossa atuação em projetos de Direitos Humanos, e inclusive temos o projeto com a secretaria da saúde para prevenção do DST/AIDS, que poderá nos auxiliar na execução do Centro de Cidadania da Zona Norte.

Dessa forma, a Comissão de Seleção conclui que a OSC UNAS cumpre o critério (E), dispondo de experiência prévia para realização do objeto da parceria, **negando à Recorrente os provimentos** do recurso interposto. Ademais, destaca-se a não obrigatoriedade das Organizações da Sociedade Civil disporem de ações prévias nas regiões pleiteadas.

d. Da capacidade de realizar parcerias com a sociedade civil e com a rede de serviços públicos

A OSC ACESD, em seu recurso, apresenta a seguinte colocação:

A ACESD possui muito mais experiência comprovada e um trabalho exemplar de rede, nestes 3 anos na Zona Norte, em que teve que reconstruir toda rede, visto que a entidade anterior praticamente abandonou o serviço e que a UNAS também teria que recomeçar do zero.

Parecer da Comissão: Frente aos documentos submetidos, ambas as organizações demonstraram capacidade de realização de parcerias com a Sociedade Civil e/ou com a Rede de Serviços públicos, tendo, inclusive, pontuação máxima no critério (G). Ressalta-se que o número de parcerias não é fator determinante, nem critério de pontuação, constituindo uma análise qualitativa e não quantitativa. Assim, a Comissão de Seleção resolveu **negar os provimentos** do recurso interposto.

4. Conclusão

Por último, esta Comissão registra que, de acordo com o artigo 2º, inciso XII da Lei n. 13.019/2014, o chamamento público é o “procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Destacando o princípio da igualdade entre as proponentes, a Administração Pública Municipal deve conduzir o procedimento de chamamento de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum interessado. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Desta forma, essa Comissão analisou os recursos e as contrarrazões apresentadas, não encontrando mérito para alteração das notas e **mantendo-se assim o resultado preliminar da Comissão de Seleção** do Edital nº **CPB 003/2022/SMDHC/CPLGBTI**.

Em continuação, esta Comissão de Seleção sugere que, diante dos resultados do Edital, dos recursos administrativos e contrarrazões apresentadas e suas respectivas avaliações, fosse dado conhecimento do conteúdo desta Ata à Administração Superior, propondo, em seguida, a remessa dos autos para decisão final. Nada mais havendo a tratar, a Comissão de Seleção declarou encerrada a reunião às 19h00min.



Alessandro da Costa Tallo

Diretor(a) I

Em 22/12/2022, às 17:31.



Karen Carvalho Rosaboni

Assessor(a) IV

Em 22/12/2022, às 17:31.



Renata Mie Garabedian

Diretor(a) de Departamento Técnico

Em 22/12/2022, às 17:32.



Maicon Rocha Faria

Assistente Administrativo de Gestão

Em 22/12/2022, às 17:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **076200119** e o código CRC **56547BBC**.
